



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Órgão Especial

Cautelar Inominada n. 1404759-90.2015.8.12.0000

Requerente : Município de Três Lagoas
Advogado : Ruiller César Ferreira Dias (OAB: 11428/MS)
Advogado : Clayton Mendes de Moraes (OAB: 7350/MS)
Advogado : Jose Scaransi Netto (OAB: 7900A/MS)
Advogado : Pedro Paulo Meza Bonfietti (OAB: 9304/MS)
Advogada : Simone dos Santos Godinho Mello (OAB: 9879B/MS)
Advogado : Viviane Aranha de Freitas (OAB: 14758/MS)
Advogado : Emilio Francisco Chiesa (OAB: 141060/SP)
Advogado : Vitor Garcia Vida de Oliveira Vilela (OAB: 268347/SP)
Advogado : Luis Henrique Dobre (OAB: 12134AM/S)
Advogado : Odair Biassi (OAB: 6002A/MS)
Requerido : Setasp - Sindicato dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem Serviços Públicos de Três Lagoas/ms

Decisão

Cuida-se de medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada pelo Município de Três Lagoas contra o Sindicato dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem Serviços Públicos de Três Lagoas/MS - SETASP.

Assevera, em suma, o Município requerente que (i) “No caso em tela, o Sindicato ora Requerido (SETASP) ainda não adquiriu a sua regularidade junto ao MTE, e, portanto, não pode ele atuar como entidade representativa da categoria dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de Serviços Públicos de Três Lagoas/MS, o que por corolário, torna ilegal o pedido de greve, posto que o SETASP não é entidade legítima para falar em nome da categoria acima citada. Desta forma, se o SETASP não esta regular junto ao MTE, que é o órgão ao qual é incumbido o dever de registrar e conferir ao ente sindical o direito ao seu exercício, como bem descrito no art. 8º, I da CF/88” (f. 6); (ii) “A greve anunciada é ilegal, devendo ser de imediato determinado a sua suspensão, isto porque, como bem dito anteriormente em nenhum momento se negou ao SETASP o direito a negociação, muito menos o diálogo quanto as suas propostas” (f. 8); (iii) “A paralisação destes profissionais com a manutenção de apenas 30% do efetivo, o que representa dizer que apenas a Rede Municipal de Saúde trabalhará com cerca de apenas 10 enfermeiros, sendo que sem estes profissionais não há possibilidade de atendimento de qualquer unidade de saúde, seja de urgência e emergência (UPA e SAMU), seja ela de saúde básica (postos de saúde)” (f. 11); (iv) “Agora, Ínclitos Julgadores, mister questionar, como se manterá o serviço público essencial que é a saúde, quando toda a rede de saúde pública será obrigada a atender toda a população com somente 30% do efetivo dos enfermeiros, quando, segundo os dados da Secretaria Municipal de Saúde, somente o UPA de Três Lagoas (que é uma unidade de urgência e emergência de atendimento 24h) no último mês, procedeu 10.000 atendimentos, isto equivale dizer que são cerca de 333,3333 atendimento por dia, ou 13,888888 atendimentos por hora ou ainda, 1 atendimento a quase 04 minutos. Isto sem levar em consideração todos os atendimentos feitos pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) que



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Órgão Especial

também trabalha 24h por dia, e ainda os atendimentos feitos por todos os postos de saúde” (f. 12); e (v) “Desta forma, diante de todo o exposto, demonstra-se claramente que há um abuso no movimento paralista, bem como uma ilegalidade, posto que diferentemente do que foi por ele apontado, o Município já havia inclusive se reunido com o SETASP, bem como inclusive já elaborou contraproposta, e ainda, também se mostra abusiva porque a paralisação dos enfermeiros e manutenção de apenas 30% do efetivo, por ser um serviço público essencial, trará enorme prejuízo à população” (f. 13).

Requer “... seja imediatamente cessada a paralisação dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, movimento que é dirigido pelo SETASP e que está agendado para o dia 01/05/2015 a partir das 00h01minutos, sob pena diária de R\$ 1.000,00” (f. 18). (Destaquei)

É o breve relatório. Decido.
Concedo a liminar

Com efeito, verifico, ao menos nesta análise perfunctória, típica desta fase processual, a verossimilhança da alegação acerca da ausência de representatividade do sindicato requerido em razão de não ter o mesmo obtido a sua regularidade junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE, razão pela qual não pode atuar como entidade representativa da categoria dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de Serviços Públicos de Três Lagoas/MS, o que por corolário, torna ilegal o pedido de greve.

Friso, por necessário, que, por cautela processual, realizei consulta ao site do Ministério do Emprego e do Trabalho (<http://portal.mte.gov.br/cnes/>) e ali não encontrei o registro do sindicato em questão.

Assim, verifico, ao menos neste momento processual, que o SETASP de fato não está regular junto àquele órgão.

Sobre o tema, aliás, dispõe expressamente a Súmula n. 677 do STF que "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao ministério do trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Verifico, outrossim, a verossimilhança das alegações de que a notificação da greve não atendeu requisitos específicos, notadamente porque (i) tratando-se de serviço de saúde essencial à população, deveria, nos termos do que



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Órgão Especial

dispõe o artigo 11¹ da Lei n. 7.783/89, ter havido prévio acordo entre os servidores e o município para mitigar os prejuízos causados pelo movimento paredista à população que, a exemplo de outros municípios no estado e no país, sofre sobremaneira com a precariedade do sistema público de saúde; e (ii) os documentos anexos demonstram que em nenhum momento houve recusa por parte das autoridades municipais em receber o SETASP e muito menos em discutir as suas propostas, tanto é verdade que foi encaminhada uma contra proposta à anteriormente feita pelo referido sindicato.

Por outro lado, o fundado receio de dano salta aos olhos, porquanto, consoante bem afirma o Município de Três Lagoas, “evidente prejuízo na paralisação dos Enfermeiros e a manutenção de apenas 30% do efetivo, já que toda a Rede Municipal de Saúde não terá condições de atender, em especial os serviços de urgência e emergência, já que o quantitativo que se propõe deixar em trabalho não é nem mesmo o quantitativo utilizado somente no UPA e SAMU, unidade de urgência e emergência que não cessão os seus atendimentos. a manutenção da greve causará enorme prejuízo à população mais necessitada, tão carente de serviços de saúde” (f. 16).

Assim, presentes os requisitos, nos termos requeridos, concedo a antecipação da tutela para determinar a suspensão imediata da greve, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportada pelo sindicato requerido.

Cite-se o sindicato requerido, nas pessoas de seus representantes, para, querendo, contestar o feito no prazo legal.

Notifique-se o Sindicato dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem Serviços Públicos de Três Lagoas/MS - SETASP para, querendo, ingressar na lide.

Após, remeta-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

P.I.C.-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2015

Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator

¹ Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.